



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso de Revista 1000870-19.2025.5.02.0051

Relator: MAURICIO GODINHO DELGADO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 13/04/2026

Valor da causa: R\$ 76.286,46

Partes:

RECORRENTE: JULIANA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: JUCELIO DOS SANTOS PAIXAO
ADVOGADO: MARIANA GARCIA DA SILVA
ADVOGADO: NATHALIA LE PEREIRA MOURA
ADVOGADO: GABRIELLE ROCHA MEYER
ADVOGADO: LEANDRO APARECIDO DE SOUSA
RECORRIDO: ZHENG XINZI PETISCOS LTDA



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000870-19.2025.5.02.0051

ACÓRDÃO
3ª Turma
GMMGD/wbv/rmc

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL QUE FUNCIONA AOS DOMINGOS. COMÉRCIO EM GERAL. ESCALA QUINZENAL DE REVEZAMENTO. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. ART. 7º, XX, DA CF, E ART. 386 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e, constatado possível desrespeito à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, reputa-se caracterizada a transcendência política da causa, Diante disso dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da arguição de violação do art. 7º, XV, da CF e do art. 386 da CLT. **Agravo de instrumento provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL QUE FUNCIONA AOS DOMINGOS. COMÉRCIO EM GERAL. ESCALA QUINZENAL DE REVEZAMENTO. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. ART. 7º, XX, DA CF, E ART. 386 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A discussão consiste em saber se é absoluta a previsão de o descanso semanal remunerado coincidir com o domingo, na hipótese do trabalho da mulher. A coincidência preferencial do descanso semanal com o domingo sempre foi enfatizada pela ordem justabalhista. A CLT já a estabelecia (art. 67), a Lei n. 605/49 a reiterou (art. 1º), e a Constituição de 1988 determinou-a expressamente (art. 7º, XV). A coincidência, contudo, é preferencial, e não absoluta. Há empresas autorizadas a funcionar em domingos (desrespeitando, pois, licitamente, essa coincidência preferencial). Tais empresas deverão, porém, organizar uma escala de revezamento entre seus empregados, de modo a permitir a incidência periódica em domingos de um descanso semanal remunerado. Nessa escala de trabalho e folgas, é preciso que se respeite a coincidência *preferencial* com os domingos, determinada pela Constituição. O comércio em geral, embora não configure - em seu todo - *atividade que, por sua natureza ou pela conveniência pública, deva ser exercida aos domingos* (parágrafo único do art. 68 da CLT), passou a ser favorecido pela possibilidade de elidir a coincidência preferencial enfatizada pela ordem jurídica. Desde a MP n. 388, de 2007 (convertida na Lei nº. 11.603/2007), a escala de coincidência dominical foi *aperfeiçoada*,



devendo o descanso semanal remunerado coincidir com o domingo ao menos uma vez no período máximo de *três semanas*. É, pois, o que prevalece no art. 6º, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000. Não se desconhece que o art. 6º da Lei nº 10.101/2000 consiste em norma jurídica especial –trabalhadores do comércio em geral–, regente de um segmento especial de trabalhadores. Não se trata de uma norma geral que, necessariamente, não tenha a aptidão de se confrontar com norma especial previamente divulgada. Não obstante, o legislador excepcionou expressamente, da Lei nº 10.101/2000, as mulheres que trabalham aos domingos, elevando o art. 386 da CLT, inserido no Capítulo III, que trata da Proteção do Trabalho da Mulher, à categoria de legislação especial. Nesse contexto de proteção especial ao mercado de trabalho das mulheres prevista na Constituição Federal de 1988, além do art. 7º, XX, da CF/88, existem disposições que garantem um núcleo protetivo de direitos fundamentais sociais das mulheres e legitimam tratamento diferenciado em relação aos homens, como o art. 5º, I, que estabelece o princípio da igualdade, o art. 7º, XVIII, que prevê a licença-maternidade de 120 dias, e o art. 226 que valoriza a instituição familiar. Além disso, diversas normas buscam garantir um padrão moral e educacional adequado para crianças e adolescentes, como evidenciado no art. 227 da CF/88. De par com isso, qualquer situação que envolva efetivas considerações e a máxima efetividade das normas constitucionais permite tratamento normativo diferenciado, à luz de critério jurídico valorizado pela própria Constituição da República. Assim, por força do critério da especialidade (conforme o art. 2º, § 2º, da LINDB) e do princípio da norma mais favorável, deve prevalecer o império do art. 386 da CLT em favor das mulheres que se ativam no comércio aos domingos, a fim de garantir não apenas o descanso, mas também o convívio da mulher com sua família, parentes e amigos, já que, em regra, desfrutam de folgas também aos domingos. Cumpre mencionar, à guisa de reforço de tese, que o Tribunal Pleno do TST, em julgamento ocorrido no dia 24/02/2025, editou a seguinte tese com efeito vinculante para o Poder Judiciário Trabalhista (§ 8º do art. 281 do RITST; art. 926, *caput*, do CPC/2015; e art. 927, III, do CPC/2015), correspondente ao **Tema 63** da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos: ***"O descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, no período anterior à vigência da Lei nº 13.467/17, enseja o pagamento de 15 minutos como labor extraordinário, não se exigindo tempo mínimo de sobrejornada como condição para concessão do intervalo à mulher"***. Idêntica a inteligência da tese firmada no julgamento do **Tema 528** da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 658312): ***"O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras"***. **Por analogia, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao art. 386 da CLT.** Nesse sentido, julgados da Subseção I



Especializada em Dissídios Individuais e das Turmas do TST. Outrossim, reafirmando a importância da escala de revezamento quinzenal, a Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, não trouxe alterações ao texto do art. 386 da CLT. É válido ressaltar também que o não cumprimento do intervalo estabelecido no art. 386 da CLT não acarreta apenas penalidades administrativas, mas também implica o pagamento de horas extras correspondentes a esse período. Isso se deve ao fato de que a medida prevista nesse artigo está relacionada à higiene, saúde e segurança do trabalhador. Portanto, com base nos fatos apresentados no acórdão regional, em que é evidente a não concessão de descanso semanal remunerado coincidindo com domingos, há uma clara violação do art. 7º, XV, da CF e do art. 386 da CLT. A conduta empresarial descrita na decisão do TRT implica desrespeito à exigência legal da escala quinzenal de revezamento, causando um prejuízo manifesto à trabalhadora, que teve sua convivência familiar e comunitária parcialmente prejudicada. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR - 1000870-19.2025.5.02.0051**, em que é Agravante **JULIANA PEREIRA DOS SANTOS** e é Agravada **ZHENG XINZI PETISCOS LTDA**.

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista.

Inconformada, a Parte interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

É o relatório.

V O T O

Tratando-se de recurso de revista interposto contra acórdão regional publicado sob a vigência das alterações promovidas pela Lei n. 13.467, de 13 de julho de 2017, sua análise se submete ao crivo da transcendência, a teor dos arts. 896-A, § 1º, da CLT; 246 e 247 do RITST.

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

II) MÉRITO

ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL QUE FUNCIONA AOS DOMINGOS. COMÉRCIO EM GERAL. ESCALA QUINZENAL DE REVEZAMENTO. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. ART. 7º, XX, DA CF, E ART. 386 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Quanto ao tema em epígrafe, a Parte Agravante logrou êxito em demonstrar, no agravo de instrumento, que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT.

Além disso, constatado possível desrespeito à jurisprudência consolidada desta Corte Superior, reputo caracterizada a **transcendência política** da causa.



Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, a fim de melhor analisar a arguição de violação do art. 7º, XV, da CF, e do art. 386 da CLT.

B) RECURSO DE REVISTA

I) CONHECIMENTO

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL QUE FUNCIONA AOS DOMINGOS. COMÉRCIO EM GERAL. ESCALA QUINZENAL DE REVEZAMENTO. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. ART. 7º, XX, DA CF, E ART. 386 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

O TRT assim decidiu:

1. Domingos. Art. 386 da CLT. O Juízo de origem conferiu validade à jornada indicada na inicial e deferiu as horas extras excedentes a 44ª semanal e, por entender que a folga semanal pode ser concedida em qualquer dia, indeferiu a remuneração em dobro pelos domingos trabalhados, assim se pronunciado (Id. ff45e71):

"2- Das horas extraordinárias, noturnas e integrações decorrentes

*Tendo em vista o conjunto probatório, reputo válida a joranda de trabalho informada na peça inicial e defiro o pagamento das horas extraordinárias decorrentes, devendo ser consideradas como tais as excedentes da quadragésima quarta hora semanal, que deverão ser calculadas observando-se os dias efetivamente laborados, a evolução salarial, a integração do adicional noturno na base de cálculo, o divisor de 220 e o acréscimo previsto nos instrumentos normativos da categoria em seus respectivos períodos de vigência. Defiro, também, o pagamento do adicional noturno normativo para o labor após às 22:00 horas. **A folga semanal pode ser concedida em qualquer dia e, assim, não há que se falar em remuneração em dobro pelos domingos laborados.**" (sublinhei)*

A autora alega que "o trabalho realizado aos domingos deve ser remunerado em dobro, ou compensado com folga na semana subsequente, conforme Lei 605/1949 e entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 146, do Colendo T.S.T" e "NÃO gozou de folga aos domingos no mês, infringindo o artigo 386 da CLT, Capítulo III que trata da PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER, a qual determina que havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento QUINZENAL, que favoreça o repouso dominical da mulher". Evoca o parágrafo único do art. 6º da Lei 10.101/2000 e a cláusula 49ª da CCT 2021/2023 e cláusula 46ª da CCT 2023/2025. Requer o pagamento em dobro de dois domingos por mês.

Segundo a inicial, laborou como "atendente geral" de 31.10.2023 a 07.04.2025, mas só foi registrada em 01.03.2024, tendo cumprido jornada "de terça-feira a domingo das 15h00min às 23h00min, sem intervalo para refeição e/ou descanso". **Acrescentou que "nunca gozou de folga dominical do mês, infringindo o artigo 386 da CLT, Capítulo III que trata da PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER, a qual determina que havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento QUINZENAL, que favoreça o repouso dominical da mulher"** (Id. c598256, destaquei). Juntou a CCT 2023/2025 (Id. f739b4c) e a nota conjunta referente ao reajuste salarial JULHO/2024, Convenção Coletiva de Trabalho 23/25 (Id.d9017af).

Diante da ausência da ré à audiência, esta "foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, nos limites da lei e dos elementos de convicção constantes dos autos" (Id. a9ea2aa).

O artigo 386 da CLT prevê que: "Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical".

E, o artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal estabelece que o descanso semanal remunerado deve ser preferencialmente aos domingos. Isso porque visa garantir que os trabalhadores tenham tempo para o convívio familiar e descanso em um dia da semana socialmente utilizado para esse fim. Nesse sentido, o artigo 1º da Lei 605/49 e o artigo 67, caput, da CLT também estabelecem a prioridade do domingo como dia de repouso.

Contudo, não há falar-se exatamente em obrigatoriedade.

Ademais, a cláusula 46ª da Convenção Coletiva do Trabalho de 2023/2025 assim estabelece (Id. f739b4c, p. 196 do PDF):



CLÁUSULA 46ª. PAGAMENTO DO TRABALHO EM DOMINGOS, FERIADOS E DIAS DE REPOUSO

E devida a remuneração em dobro pelo trabalho em domingos e feriados, não compensados, sem prejuízo do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Desta forma, considerando que a reclamante usufruía de folga semanal compensatória as segundas-feiras, tal concessão supre a falta de repouso aos domingos.

Nesse sentido:

"No caso, esta Corte Superior, reconhecendo a aplicação do artigo 386 da CLT, manteve decisão proferida pelo Tribunal Regional em que determinado o pagamento em dobro dos domingos trabalhados em desconformidade com a escala de trabalho prevista no dispositivo consolidado. A Súmula 146 do TST determina que "O trabalho prestado em domingos e feriados, não compensado, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal". Ocorre, contudo, que é incontroversa a compensação, visto que o próprio Sindicato Reclamante afirma que as trabalhadoras usufruíam de uma folga semanal pelo trabalho aos domingos. Assim, ainda que demonstrado o desrespeito à escala de revezamento prevista no artigo 386 da CLT, havendo compensação do labor aos domingos não há falar em pagamento em dobro. (Processo: ED-RR - 1585-62.2016.5.12.0036 Data de Julgamento: 16/12/2020, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 18/12/2020.)

Logo, a previsão do artigo 386 da CLT não dá ensejo ao pagamento em dobro dos domingos laborados, razão pela qual confirmo a decisão de origem.

Destarte, nego provimento.

A Parte, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido, pleiteando a condenação da Reclamada ao pagamento em dobro dos domingos trabalhados. Aponta violação do art. 7º, XV, da CF e do art. 386 da CLT, além de contrariedade à Súmula 146 do TST.

À análise.

A discussão consiste em saber se é absoluta a previsão de o descanso semanal remunerado coincidir com o domingo, na hipótese do trabalho da mulher.

A coincidência preferencial do descanso semanal com o domingo sempre foi enfatizada pela ordem justralhista. A CLT já a estabelecia (art. 67), a Lei n. 605/49 a reiterou (art. 1º), e a Constituição de 1988 determinou-a expressamente (art. 7º, XV).

A coincidência, contudo, é preferencial, e não absoluta. Há empresas autorizadas a funcionar aos domingos (desrespeitando, pois, licitamente, essa coincidência preferencial). Tais empresas **deverão, porém, organizar uma escala de revezamento entre seus empregados, de modo a permitir a incidência periódica aos domingos de um descanso semanal remunerado.** Nessa escala de trabalho e folgas, é preciso que se respeite a coincidência *preferencial* com os domingos, determinada pela Constituição.

O comércio **em geral**, embora não configure – em seu todo – *atividade que, por sua natureza ou pela conveniência pública, deva ser exercida aos domingos* (parágrafo único do art. 68 da CLT), **passou a ser favorecido pela possibilidade de elidir a coincidência preferencial enfatizada pela ordem jurídica.** É que as Medidas Provisórias n. 1.539-34, de 1997 (em seu art. 6º), 1.539-36/1997 (em seu art. 6º e parágrafo único) e subsequentes diplomas provisórios editados na mesma direção vieram a autorizar o *trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o art. 30, inciso I, da Constituição* (inciso constitucional que se reporta à competência municipal para legislar sobre *assuntos locais* - o que abrange o horário do comércio). A contar da MP n. 1.539-36/97 (editada após decisão do STF relativa à inconstitucionalidade do preceito anterior), acrescentou-se a seguinte regra ao dispositivo em exame: *o repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de quatro semanas, com os domingos, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras previstas em acordo ou convenção coletiva* (parágrafo único do art. 6º da MP n. 1.539-36/97 -



redação que foi mantida nas subsequentes medidas provisórias, como, por exemplo, a de n. 1.982-70, de 4.5.2000, e 1.982-77/2000, esta convertida na Lei n. 10.101, de 19.12.2000).

Desde a MP n. 388, de 2007 (convertida na Lei nº. 11.603/2007), a escala de coincidência dominical foi *aperfeiçoada*, devendo o descanso semanal remunerado coincidir com o domingo ao menos uma vez no período máximo de *três semanas*. **É, pois, o que prevalece no art. 6º, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000.**

Não se desconhece que o art. 6º da Lei nº 10.101/2000 consiste em norma jurídica especial – **trabalhadores do comércio em geral** –, regente de um segmento especial de trabalhadores. Não se trata de uma norma geral que, necessariamente, não tenha a aptidão de se confrontar com norma especial previamente divulgada.

Não obstante, o legislador excepcionou expressamente, da Lei nº 10.101/2000, as mulheres que trabalham aos domingos, elevando o art. 386 da CLT, inserido no Capítulo III, que trata da Proteção do Trabalho da Mulher, à categoria de legislação especial. O art. 386 da CLT estabelece o seguinte:

Art. 386 - Havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical.

Nesse contexto de proteção especial ao mercado de trabalho das mulheres prevista na Constituição Federal de 1988, além do art. 7º, XX, da CF/88, existem disposições que garantem um núcleo protetivo de direitos fundamentais sociais das mulheres e legitimam tratamento diferenciado em relação aos homens, como o art. 5º, I, que estabelece o princípio da igualdade, o art. 7º, XVIII, que prevê a licença-maternidade de 120 dias, e o art. 226 que valoriza a instituição familiar. Além disso, diversas normas buscam garantir um padrão moral e educacional adequado para crianças e adolescentes, como evidenciado no art. 227 da CF/88.

De par com isso, qualquer situação que envolva efetivas considerações e a máxima efetividade das normas constitucionais permite tratamento normativo diferenciado, à luz de critério jurídico valorizado pela própria Constituição da República.

Assim, por força do critério da especialidade (conforme o art. 2º, § 2º, da LINDB) e do princípio da norma mais favorável, deve prevalecer **o império do art. 386 da CLT em favor das mulheres que se ativam no comércio aos domingos**, a fim de garantir não apenas o descanso, mas também o convívio da mulher com sua família, parentes e amigos, já que, em regra, desfrutam de folgas também aos domingos.

Cumprе mencionar, à guisa de reforço de tese, que o Tribunal Pleno do TST, em julgamento ocorrido no dia 24/02/2025, editou a seguinte tese com efeito vinculante para o Poder Judiciário Trabalhista (§ 8º do art. 281 do RITST; art. 926, *caput*, do CPC/2015; e art. 927, III, do CPC/2015), correspondente ao **Tema 63** da Tabela de Recursos de Revista Repetitivos: ***"O descumprimento do intervalo previsto no art. 384 da CLT, no período anterior à vigência da Lei nº 13.467/17, enseja o pagamento de 15 minutos como labor extraordinário, não se exigindo tempo mínimo de sobrejornada como condição para concessão do intervalo à mulher"***.

Idêntica inteligência da tese firmada no julgamento do **Tema 528** da Tabela de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal (RE 658312): ***"O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras"***. **Por analogia, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao art. 386 da CLT.**



Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 13.467/2017. **TRABALHO DA MULHER. COMÉRCIO EM GERAL. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO AOS DOMINGOS. ESCALA 2 X 1. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 386 DA CLT. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL.** Esta Subseção firmou o entendimento de que o artigo 6º da Lei nº 10.101/2000, que trata do repouso semanal remunerado nas atividades do comércio em geral, não se sobrepõe à regra especial de proteção ao trabalho da mulher prevista no artigo 386 da CLT, que determina que "havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical". Embargos conhecidos e providos. (E-ED-ED-RR-1749-42.2016.5.12.0031, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 04/10/2024).

AGRAVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA. [...] 2. **PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. REPOUSO DOMINICAL. PREVALÊNCIA DA NORMA INSERTA NO ART. 386 DA CLT EM RELAÇÃO À DISCIPLINA DO TEMA NA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EM GERAL (ARTIGO 6º DA LEI Nº 10.101/2000).** ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA SUBSEÇÃO. ART.894, § 2º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO. I. A 2ª Turma desta Corte Superior desproveu o agravo interno para manter a decisão unipessoal do Relator que não conheceu do recurso de revista, mantendo o acórdão regional que rechaçou a incidência do art. 6º, parágrafo único, da lei nº 10.101/2000 e condenou a parte reclamada a observar a determinação do art. 386 da CLT e a remunerar às trabalhadoras representadas pelo Sindicato reclamante o descanso semanal remunerado em relação aos domingos em que não foi observada referida norma de proteção ao trabalho da mulher, que dispõe que "havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical". II. O Tribunal Pleno desta Corte Superior, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista nº IIN-RR-154000-83.2005.5.12.0046 (DOU DE 13/2/2009), decidiu que o intervalo de descanso que antecede a jornada extraordinária da mulher previsto no art. 384 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República. Do mesmo modo, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o tema nº 528 da repercussão geral, firmou a tese de que "o art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras", em cuja fundamentação rechaçou expressamente qualquer mácula ao princípio constitucional da isonomia entre homens e mulheres. III. Aplicando a mesma ratio decidendi, esta Subseção Especializada, por ocasião do julgamento do leading case E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054, DEJT 11/02/2022, fixou o entendimento de que **o art. 386 da CLT foi recepcionado pela ordem constitucional. Quanto à prevalência da norma inserta no art. 386 da CLT em relação à disciplina do tema na atividade de comércio em geral (artigo 6º da Lei nº 10.101/2000), assentou que o dispositivo celetista veicula norma especial, pois "da norma generalíssima contida na Lei n. 605/1949, raiz de todo o debate, destacam-se os destinatários da Lei n. 10.101/2000 (art. 6º), ou seja, todos os trabalhadores do comércio, e, dentre estes, destacam-se as mulheres trabalhadoras no comércio em geral - tuteladas, com maior especificidade, pelo art. 386 da CLT".** IV. Nesse contexto, ao não conhecer do recurso de revista da reclamada para manter a decisão Regional que entendeu correta a determinação de observância da escala de revezamento quinzenal prevista no art. 386 da CLT, o acórdão embargado decidiu em consonância com o entendimento já pacificado por esta SBDI-1. Incide, por consequência, o óbice do art. 894, §2º, da CLT, a afastar a divergência jurisprudencial trazida para confronto pela parte recorrente. V. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-Emb-Ag-ARR-550-02.2017.5.12.0014, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 10/11/2023).

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **TRABALHO DA MULHER. COMÉRCIO EM GERAL. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PARA TRABALHO AOS DOMINGOS. ART. 386 DA CLT.** Por analogia ao art. 384 da CLT, entende-se que o art. 386 do mesmo texto legislativo também foi recepcionado pelo atual texto constitucional, devendo, por isso, surtir plenamente seus efeitos legais. Precedentes. Com relação à fruição do repouso semanal remunerado, importante registrar que, para o comércio em geral, o descanso em sistema de revezamento deve coincidir com um domingo a cada três semanas por mês (art. 6º, parágrafo único, da Lei 10.101 c/c MP 388/2007). Contudo, em face da aplicação do princípio da especialidade consagrado pelo art. 2º, § 2º, da LINDB e da norma mais favorável, para a mulher, nos termos do art. 386 da CLT, o trabalho aos domingos deve ser organizado em escala de revezamento quinzenal. Precedentes da SBDI-1 do TST. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-554-39.2017.5.12.0014, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 08/09/2023).



Na mesma diretriz, as seguintes decisões de **todas** as Turmas desta Corte:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRABALHO DA MULHER. COMÉRCIO EM GERAL. **LABOR AOS DOMINGOS. FOLGAS QUINZENAIS AOS DOMINGOS PARA AS MULHERES. ART. 386 DA CLT. ART. 6º DA LEI 10.101/2000. APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL.** O Tribunal Pleno desta Corte, no julgamento do TST-IIN-RR-1.540/2005-046-12-00.5, em 17/11/2008, decidiu que o art. 384 da CLT fora recepcionado pela Constituição da República, ao fundamento de que a garantia do descanso apenas à mulher, não ofende o princípio da igualdade, em face das diferenças inerentes à jornada da trabalhadora em relação à jornada do trabalhador. Assim, a mesma razão de decidir deve ser aplicada ao art. 386 da CLT, uma vez que é norma mais favorável ao trabalho da mulher e que o trabalho aos domingos deve ser organizado em escala de revezamento quinzenal, tendo em vista os princípios da especialidade (art. 2º, §2º, da LINDB) e da norma mais favorável. Precedente s. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR-10-89.2023.5.21.0014, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 07/05/2026).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...]. **TRABALHO DA MULHER. ART. 386 DA CLT. COMÉRCIO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL. NORMA ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DO TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** 1. Cinge-se a controvérsia em saber se, no caso concreto, deve ser observada a quinzenal para a concessão do descanso semanal remunerado à mulher, nos termos previstos no art. 386 da CLT. 2. A SBDI-1 desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a escala quinzenal para concessão do repouso semanal remunerado aos domingos para as mulheres, nos termos em que prevista no artigo 386 da CLT, deve prevalecer sobre o disposto no art. 6º, parágrafo único, da Lei nº 10.101/2000, segundo o qual a escala de revezamento deve coincidir com o domingo pelo menos uma vez no lapso máximo de três semanas. 3. No caso, o TRT registrou que “os controles de frequência apresentados à lide evidenciam que a reclamante usufruiu folgas aos domingos somente após ter laborado em média por quatro domingos consecutivos, em afronta ao art. 386 da CLT”. 4. Encontrando-se a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, resta inviabilizado o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. [...]. (AIRR-0101093-09.2021.5.01.0069, 1ª Turma, Relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DEJT 27/03/2026).

AGRAVO INTERNO. RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DAS LEIS NºS 13.015/14 E 13.105/15, MAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/17. MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISTA. **DOMINGOS - ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL - EMPREGADA MULHER - ART. 386 DA CLT - ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL - NORMA ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO.** Na hipótese dos autos, a decisão monocrática agravada não conheceu do recurso de revista empresarial, sob o fundamento de que “A SBDI-1/TST, órgão uniformizador da jurisprudência interna corporis desta Corte, a partir da rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, fixada pelo Tribunal Pleno do TST e endossada pela Suprema Corte com repercussão geral, adotou a tese de que a garantia de uma escala quinzenal para concessão do repouso semanal remunerado aos domingos para empregadas mulheres, conforme previsto no artigo 386 da CLT, norma específica de proteção ao trabalho da mulher, deve prevalecer sobre a previsão de que haja coincidência com o domingo no lapso máximo de três semanas, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 10.101/2000, com redação dada pela Lei n. 11.603/2007, benefício assegurado à totalidade dos trabalhadores do comércio em geral”. De fato, **a e. SBDI-1 do TST, quando do julgamento do processo nº TST-E-ED-RR-619-11.2017.5.12.0054, de relatoria do Exmo. Sr. Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, publicado no DEJT de 11/02/2022, estabeleceu a tese de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou o art. 386 da CLT, de modo que o referido dispositivo legal, em razão da sua especificidade, deve prevalecer sobre o quanto disposto no art. 6º da Lei nº 10.101/2000, nos casos em que se debate o direito ao repouso dominical das mulheres que laboram no comércio em geral. Deste modo, prevaleceu o entendimento de que deve ser resguardado o direito a uma escala quinzenal para concessão do repouso semanal remunerado aos domingos para empregadas mulheres, nos termos do já mencionado art. 386 da CLT.** Precedentes da e. SBDI-1 do TST, bem como desta e. 2ª Turma. Considerando-se que no presente caso o TRT de origem se valeu dos fundamentos utilizados pela sentença de piso, no sentido de que “Entendo que o artigo 386 da CLT traz uma regra a ser cumprida, relativa ao RSR da mulher: o empregador tem o dever de elaborar escala “quinzenal” para folga no domingo”, bem como que “Não há mera infração administrativa, e sim inobservância de um direito da empregada, de modo que as horas trabalhadas em dia destinado a RSR devem ser pagas em dobro, com base no disposto no artigo 9º da CLT (a esse respeito, vide acórdão do TST no ARR



17149820145120016, já citado nesta Sentença) ", mostra-se acertada a decisão agravada que não conheceu do recurso de revista patronal. Agravo interno a que se nega provimento. (Ag-ARR-1769-61.2016.5.12.0054, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 13/09/2024).

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. [...] . **4. TRABALHO DA MULHER. COMÉRCIO EM GERAL. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PARA TRABALHO AOS DOMINGOS. ART. 6º DA LEI 10.101/2000 NÃO SE SOBREPÕE AO ART. 386 DA CLT. DECISÃO REGIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. ÓBICES DO ART. 896, §7º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Fundamentos da decisão agravada não desconstituídos, mantendo-se a intranscendência, por não atender aos parâmetros legais (político, jurídico, social e econômico). II. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR-370-72.2022.5.17.0013, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 28/03/2025).**

RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **TRABALHO AOS DOMINGOS. ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. INOBSERVÂNCIA. PAGAMENTO EM DOBRO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA** . 1. Cinge-se a discussão aos efeitos do descumprimento do art. 386 da CLT, o qual dispõe que "havendo trabalho aos domingos, será organizada uma escala de revezamento quinzenal, que favoreça o repouso dominical". 2. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional entendeu que a interpretação do art. 386 da CLT não enseja obrigatoriedade de observância de escala quinzenal pelo empregador. 3. **Assim, o acórdão regional, nos moldes em que proferido, destoa da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que é devido o pagamento em dobro dos domingos laborados em inobservância da escala de revezamento quinzenal instituída pelo artigo 386 da CLT, recepcionado pela Constituição de 1988, por analogia à decisão emitida no processo IIN-RR-1540/2005-046-12-00 pelo Tribunal Pleno do TST, que reconheceu a constitucionalidade do artigo 384 da CLT.** 4. Desse modo, é devido o pagamento do descanso semanal remunerado às empregadas em casos de violação do artigo 386 da CLT. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido . (RR-1000662-07.2024.5.02.0492, 5ª Turma, Relatora Ministra Morgana de Almeida, DEJT 10/11/2025).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. **REV E ZAMENTO QUINZENAL. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. ARTIGO 386 DA CLT RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESERVAÇÃO DE NORMA ESPECIAL DE PROTEÇÃO DO TRABALHO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA.** No caso em tela, o debate acerca da imperatividade da norma especial celetista que assegura o revezamento quinzenal às mulheres, de modo a favorecer o repouso dominical (art. 386 da CLT), diante de normas coletivas que tratam do revezamento sem distinções quanto a trabalhadores homens e mulheres, detém transcendência jurídica, nos termos do art. 896-A, § 1º, IV, da CLT. Cinge-se a controvérsia à aplicação da escala de revezamento que favoreça o descanso semanal com maior frequência aos domingos das mulheres que trabalham em atividade de comércio, dada a aparente antinomia que é suscitada entre o disposto no art. 386 da CLT e no art. 6º, parágrafo único, da Lei n. 10.101/2000, com redação dada pela Lei n. 11.603/2007. A Subseção Especializada em Dissídios Individuais I do TST (SbDI-I) vem adotando a mesma ratiodecidiendi firmada pelo Tribunal Pleno na rejeição da arguição de inconstitucionalidade do art. 384 da CLT, no qual se destacou o "ônus da dupla missão, familiar e profissional, que despenha uma mulher trabalhadora" e que "o peso maior da administração da casa e da educação dos filhos acaba recaindo sobre a mulher". Essas premissas são as mesmas que justificam a aplicação da regra protetiva prevista no art. 386 da CLT, a qual permanece intacta após a denominada "reforma trabalhista" (Lei n. 13.467/2017). Em proveito da recepção pela ordem constitucional do art. 386 da CLT e de sua prevalência ante a regra mais abrangente do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, põem-se em enlevo as seguintes premissas jurídicas que, com efeito, repercutem dados e valores culturais: a) o art. 7º, XX da Constituição prevê, entre os direitos fundamentais, a "proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei", o que induz à relevância de preceitos de lei que viabilizem progressivamente o ingresso das mulheres no mundo institucional do trabalho, sem embargo do tempo maior que dedicam à reprodução, formação e sociabilização da força de trabalho (cabe redarguir, como argumento ad terrorem e em desalinho com dados estatísticos, a ilação de ser a proteção das condições de trabalho da mulher um fator de redução da sua empregabilidade); b) em respeito à tridimensionalidade da norma jurídica, e agora sob o prisma histórico-cultural, é tempo de o Direito inverter a lógica perversa de desconsiderar ou comprometer o tempo dedicado à reprodução (trabalho reprodutivo) da fonte de trabalho mediante a atribuição à mulher de trabalho produtivo em condição incompatível com a sua função biológica, econômica e social; c) o art. 386 da CLT



revela um estágio evolutivo na concretização do art. 7º, XX da Constituição que não comporta retrocesso se a restrição que se busca, por meio da atividade jurisdicional e de lege ferenda, não atende à exigência de ser "medida compatível com a natureza desses direitos e exclusivamente com o objetivo de favorecer o bem-estar geral em uma sociedade democrática" (art. 4º do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais); d) a progressividade dos direitos humanos e fundamentais prevista no art. 2º.1 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no art. 26 da Convenção Americana de Direitos Humanos e, na espécie, no caput do art. 7º da Constituição reveste-se de caráter normativo e se submete ao controle jurisdicional, consoante vem de decidir a Corte Interamericana de Direitos Humanos desde o caso Acevedo Buendía e outros vs Peru; e) o critério da especialidade, entre aqueles que servem à resolução de antinomias entre normas jurídicas, não é oponível à prevalência do art. 386 da CLT, em lugar do art. 6º da Lei n. 10.101/2000, dado que é aquele, e não este, o dispositivo que veicula a norma especial, vale dizer: da norma generalíssima contida na Lei n. 605/1949, raiz de todo o debate, destacam-se os destinatários da Lei n. 10.101/2000 (art. 6º), ou seja, todos os trabalhadores do comércio, e, dentre estes, destacam-se as mulheres trabalhadoras no comércio em geral tuteladas, com maior especificidade, pelo art. 386 da CLT. Do contrário, a proteção de outros grupos vulneráveis potencialmente ativados no comércio - como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência ou povos originários - estaria inviabilizada ante a predominância da regra consagrada, para todos, e todos indistintamente, na Lei n. 10.101/2000. Convém destacar que o entendimento firmado no âmbito da SBDI-I desta Corte foi endossado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.403.904, no qual a ministra relatora, Cármen Lúcia, destacou que a escala diferenciada de repouso semanal, prevista no artigo 386 da CLT, trata-se de norma protetiva dos direitos fundamentais sociais das mulheres e não viola o princípio da isonomia, pois consubstancia a adoção de critério legítimo de discrimen. **No caso, o Regional entendeu que o art. 386 da CLT, norma específica de proteção ao trabalho da mulher, foi recepcionado pela Constituição Federal e se sobrepõe à regra geral do art. 6º da Lei 10.101/2000, aplicável aos trabalhadores do comércio em geral. Considerou legítimo o tratamento diferenciado com base em fundamentos fisiológicos e sociais que justificam a proteção específica à mulher, com base em precedentes do STF (Tema 528) e do TST. Reconheceu, portanto, a obrigação da Reclamada de observar o revezamento quinzenal de folgas aos domingos para as empregadas, e a condenou ao pagamento do descanso dominical em dobro quando descumprido esse revezamento, com reflexos em verbas contratuais. Assim, reconhecida a consonância da decisão recorrida com a jurisprudência uniforme desta Corte, afasta-se a violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados e ficam superados os arestos colacionados.** Recurso de revista não conhecido. (RR-0000141-79.2024.5.12.0014, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 08/04/2026).

AGRAVO INTERNO DA RECLAMADA (C&A MODAS S.A.). AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. **1. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. TRABALHO AOS DOMINGOS NAS ATIVIDADES DO COMÉRCIO EM GERAL. APLICAÇÃO DA ESCALA DE REVEZAMENTO QUINZENAL PREVISTA NO ART. 386 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO.** I. Não merece reparos a decisão unipessoal, em que não se reconheceu a transcendência do tema "proteção ao trabalho da mulher - art. 386 da CLT", pois **o Tribunal Regional proferiu acórdão em plena conformidade com matéria pacificada no âmbito do TST, porquanto conforme precedente da SDI - TST o art. 386 da CLT foi recepcionado pela Constituição da República e deve prevalecer em face ao previsto no art. 6º da Lei n. 10.101/2000 (Ag-E-ED-RR-1584-77.2016.5.12.0036, DEJT 11/02/2022).** II. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento. (Ag-AIRR-642-08.2017.5.12.0037, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 21/06/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. **TRABALHO DA MULHER. REPOUSO AOS DOMINGOS. ESCALA QUINZENAL DE REVEZAMENTO. ART. 6º DA LEI Nº 10.101/2000. IMPOSSIBILIDADE. NORMA ESPECÍFICA DE PROTEÇÃO. ART. 386 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA.** A jurisprudência desta Corte Superior é a de que o art. 386 da CLT que prevê a escala quinzenal para concessão do repouso semanal remunerado aos domingos para mulheres foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, por se tratar de norma especial, que prevalece diante das disposições do parágrafo único do art. 6º da Lei nº 10.101/2000. Assim, o trabalho da mulher deve ser organizado em escala de revezamento quinzenal, nos termos do art. 386 da CLT, em detrimento do art. 6º da Lei nº 10.101/2000, tendo em vista os princípios da especialidade e da norma mais favorável. Inviável o processamento do recurso, nos termos do § 7º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (AIRR-0000910-55.2023.5.12.0036, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 29/09/2025).



Outrossim, reafirmando a importância da escala de revezamento quinzenal, a Lei nº 13.467/2017, conhecida como Reforma Trabalhista, não trouxe alterações ao texto do art. 386 da CLT.

É válido ressaltar também que o não cumprimento do intervalo estabelecido no art. 386 da CLT não acarreta apenas penalidades administrativas, mas também implica o pagamento de horas extras correspondentes a esse período. Isso se deve ao fato de que a medida prevista nesse artigo está relacionada à higiene, saúde e segurança do trabalhador.

Portanto, com base nos fatos apresentados no acórdão regional, em que é evidente a não concessão de descanso semanal remunerado coincidindo com domingos, há uma clara violação do art. 7º, XV, da CF e do art. 386 da CLT.

Essa conduta empresarial importa no desrespeito à exigência legal da escala quinzenal de revezamento, causando um prejuízo manifesto à trabalhadora, que teve sua convivência familiar e comunitária parcialmente prejudicada.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista, por violação dos **arts. 7º, XV, da CF, e 386 da CLT**.

II) MÉRITO

ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL QUE FUNCIONA AOS DOMINGOS. COMÉRCIO EM GERAL. ESCALA QUINZENAL DE REVEZAMENTO. PROTEÇÃO AO MERCADO DE TRABALHO DA MULHER. ART. 7º, XX, DA CF, E ART. 386 DA CLT. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA

Como consequência do conhecimento do recurso de revista, em decorrência da violação dos **arts. 7º, XV, da CF, e 386 da CLT**, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, para, observando o revezamento quinzenal, condenar a Parte Reclamada ao pagamento das horas trabalhadas em 02 (dois) domingos mensais, reservados ao descanso, em dobro, e reflexos decorrentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, respeitados os limites da petição inicial. Mantido o valor da condenação para fins processuais. Custas e honorários advocatícios nos termos estabelecidos em sentença. Correção monetária e juros vigentes a taxa SELIC, aplicadas a partir do ajuizamento da ação, nos termos do julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: **I** – reconhecer a transcendência política da causa; **II** - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; **III** - conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 7º, XV, da CF, e 386 da CLT, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, observando o revezamento quinzenal, condenar a Parte Reclamada ao pagamento das horas trabalhadas em 02 (dois) domingos mensais, reservados ao descanso, em dobro, e reflexos decorrentes, conforme se apurar em liquidação de sentença, respeitados os limites da petição inicial. Mantido o valor da condenação para fins processuais. Custas e honorários advocatícios nos termos estabelecidos em sentença. Correção monetária e juros vigentes a taxa SELIC, aplicadas a partir do ajuizamento da ação, nos termos do julgamento das ADC 58, ADC 59, ADI 5.867 e ADI 6.021.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MAURICIO GODINHO DELGADO

Ministro Relator

